



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001272182**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023721-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LOURIVAL MONTEIRO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1023721-73.2024.8.26.0405

Comarca: 5ª Vara Cível de Osasco

Magistrada prolatora: Dr<sup>a</sup>. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Lourival Monteiro de Sousa

**VOTO nº 23025**

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação rescisório de contrato de empréstimo bancário e financeiro consignado e indenizatória cc pedido de liminar de exibição de documentos e de tutela liminar” (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Descabimento. Contratação fraudulenta de empréstimo consignado e transferências via PIX em nomes de terceiros. Demandante que desconhece a conta aberta no Banco Pagueseguro, assim como os dados cadastrais inseridos no contrato, tais como endereço na cidade de Castro/PR e telefone com DDD 021. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Responsabilidade objetiva configurada nos termos do artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Falha na prestação de serviços caracterizada. Teoria do risco da atividade. Inaplicabilidade da excludente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Inexigibilidade dos débitos. DANO MORAL cabível e deve ser mantido no valor de R\$ 8.000,00, cuja quantia está de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente deste Colegiado. Quantia que será corrigida a partir do arbitramento (Súmula 362,

STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Aplicação da modulação dos efeitos, conforme determinado pelo A. STJ no EAREsp nº 600.663/RS, cujo acórdão foi publicado no DJe de 30/03/2021. Caso em que a restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor deverá ocorrer de forma simples, até 30/03/2021 e, em dobro, a partir de então. Quantias que devem ser corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 259/265, cujo relatório adoto, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a “*ação rescisório de contrato de empréstimo bancário e financeiro consignado e indenizatória cc pedido de liminar de exibição de documentos e de tutela liminar*” (sic) ajuizada por **Lourival Monteiro de Sousa** em face de **Banco Santander (Brasil) S/A**, para:

1- DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de empréstimo consignado número



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

900288866154 (contrato nº 288866154) por vício na contratação; 2- DETERMINAR a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato acima descrito, servindo a presente sentença como ofício ao INSS; 3- CONDENAR o banco a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor em razão do contrato nº 900288866154, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, corrigidos a partir da data de cada desconto e com juros legais correndo a partir da citação ou de cada desconto, o que tiver ocorrido depois. 4- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção deverá observar a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), e os juros moratórios de 1% ao mês, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo



Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o **réu** (fls. 271/278).

Sustenta, inicialmente, inexistência de ato ilícito e culpa exclusiva do consumidor.

Aduz, ainda, que o valor do mútuo foi creditado na conta de titularidade do demandante e que, após o recebimento, foram realizadas transferência bancárias em nome de terceiros.

Refuta a restituição de valores em dobro e que, caso devido, deve ocorrer de forma simples, pois não agiu com dolo ou má-fé.

Por fim, assevera ser indevida a indenização por danos morais. Se mantida, que o valor deve ser reduzido, em observância



aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aplicação de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária a partir da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 279/280) e contrarrazoado às fls. 284/287.

Distribuição preventa (fls. 293).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação na qual o autor afirma que não reconhece o empréstimo consignado nº 900288866154, no valor de R\$ 19.417,52, averbado em seu benefício previdenciário em 15/04/2024, cujas parcelas de R\$ 449,00 estão sendo indevidamente descontadas da sua folha de pagamento. Assim, entendendo que foi vítima de fraude, comunicou a autoridade policial e registrou um boletim de ocorrência.

Dessa forma, requer o reconhecimento da fraude e a condenação do réu à devolução dos valores, além do pagamento de indenização por danos morais.

Contestando o feito (fls. 42/54), o réu defendeu a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade da contratação assinada por biometria digital e liberação do valor do mútuo na conta corrente de titularidade do demandante. Na oportunidade juntou os documentos de fls. 90/99.

Manifestando-se em réplica, o autor impugnou os dados cadastrais do contrato, aduzindo, ainda, que jamais teve conta no Banco Pagseguro Internet IP S/A, instituição financeira onde depositado o valor do empréstimo.

O feito foi saneado (fls. 138/141) e determinada a expedição de ofício ao banco destinatário do depósito do mútuo, vindo a resposta de fls. 170/177 e fls. 196/215.

As fls. 246/247 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor.

Pois bem.

As irresignações apresentadas pelo apelante não merecem acolhimento, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre consignar que se trata de relação de



consumo, aplicando-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor conforme preceitua a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Assim, o autor enquadra-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do CDC, enquanto o banco apelante configura-se como fornecedor de serviços nos moldes do artigo 3º do mesmo diploma legal.

No caso concreto, restou demonstrado que a parte autora foi vítima de fraude, consistente na contratação do empréstimo consignado nº 288866154, no valor de R\$ 19.417,52, cujas parcelas no valor de R\$ 449,00 estão sendo descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário (fls. 17).

Com efeito, o réu anexou aos autos o contrato de fls. 90/94, onde consta que o valor do suposto empréstimo seria depositado junto ao Banco Bradesco (nº 237), agência 0031-0, conta nº 75690-3 (fls. 90, III. CONDIÇÕES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO), distinto do comprovante de fls. 99 (**BANCO Nº 290, AGÊNCIA/CONTA Nº 01/0000552736241**), cuja conta é desconhecida pelo demandante.



Ademais, o autor foi ouvido em depoimento pessoal (fls. 246/247), momento em que reconheceu a *selfie* e o documento de identidade pessoal de fls. 95/96, porém, foi categórico em afirmar que estes foram tirados após receber ligação do Banco Olé Consignado informando sobre golpe em andamento, sendo a medida necessária para cancelar o empréstimo consignado, e não para abertura de conta ou contratação de mútuo.

Outrossim, os extratos anexados as fls. 209/212 comprovam que a quantia de R\$ 18.914,26 foi depositada em 21/04/2024, na conta aberta em nome do autor, entretanto, causa estranheza que, entre os dias 21/04/2024 e 22/04/2024, foram realizadas **31** transferências bancárias via PIX em nome de Lavynia Moreno Benevides, **50** em nome de Agmi Soluções Financeira Ltda e, **08** transferências em nome de Thais Letícia Pereira da Rosa, nos valores de R\$ 60,00, R\$ 94,26, 110,00, R\$ 160,00, R\$ 190,00 e, R\$ 450,00, até que o saldo fosse zerado, configurando comportamento absolutamente discrepante do padrão habitual de qualquer o consumidor.

Além disso, o autor também impugnou o endereço (**RUA**



**ARTHUR GOMES MACHADO, Nº 5, CASTRO/PR)** e o número do telefone celular com DDD do Rio de Janeiro **(21-98620-8706)** inseridos no contrato (fls. 90) e não há prova em sentido contrário.

Assim, analisando o conjunto probatório existente nos autos, verifico que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do postulante, descumprindo o quanto determinado no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Por isso, sofrerá as consequências dessa carência.

Milita, ainda, em favor do autor, o fato de ter comunicado a autoridade policial e registrar boletim de ocorrência a respeito do referido empréstimo (fls. 14/15), algo incompatível com a conduta de alguém que esteja praticando fraude.

Nesse contexto, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores, consoante o disposto no art. 14 do CDC, que preconiza: ***"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"***.

Assim sendo, não procede as alegações do apelante de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses que afastariam sua responsabilidade nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Isto porque a fraude perpetrada somente se concretizou em razão das falhas nos sistemas de segurança mantido pela instituição financeira.

Por outro lado, a Súmula 479 do STJ estabelece que ***"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"***. Essas diretrizes jurisprudenciais consolidadas encontram respaldo na teoria do risco da atividade, pela qual aquele que se beneficia economicamente de determinada atividade deve arcar com os ônus dela decorrentes.

Assume, dessa maneira, o risco pelo eventual prejuízo causado por terceiro, por incúria no referido procedimento, como na hipótese, em que procedeu a concessão de crédito sem observar a cautela necessária, não tendo se desincumbido o banco de comprovar que a contratação do empréstimo se deu efetivamente pela pessoa do requerente.

Destarte, é imprescindível observar que o evento danoso



decorreu exclusivamente da falha na prestação do serviço pela instituição financeira, pois, enquanto detentor do risco inerente ao negócio, foi a única responsável pela concretização do prejuízo sofrido pela parte autora.

Logo, era mesmo de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato nº 900288866154, celebrados mediante fraude, com a consequente inexigibilidade do débito daí decorrente e devolução dos valores indevidamente descontados do autor.

### **DANO MORAL**

Por essa razão, considerando a patente ilicitude perpetrada pelo réu, inafastável a relação de causalidade entre a conduta e o dano moral inegavelmente suportado pelo autor, já que o ocorrido representou muito mais do que um mero aborrecimento ou transtorno de menor importância.

A esse respeito, elucida C. M. DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, Vol. II, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense 1984, p. 228):

*"O fundamento primário da reparação está, como visto, no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar..."*

O dano moral indenizável pressupõe dor física ou moral e se caracteriza quando alguém aflige outrem injustamente, em seu âmago, causando-lhe padecimento e angústia.

Por isso, vem bem a propósito a lição do Prof. Antônio Chaves:

*"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido (...) sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (CHAVES, Antônio, Tratado de Direito Civil. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 637).*

Diante de tal panorama, é indiscutível o dever de indenizar.

No tocante ao valor da reparação moral, como se sabe,



deve ser estabelecido em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano experimentado pela vítima.

Da congruência entre as duas funções, conclui-se que, diante da gravidade da conduta do banco, a indenização fixada pelo Juízo de origem, em **R\$ 8.000,00**, não comporta redução, pois que se mostra adequada às especificidades do caso concreto, além de se harmonizar aos precedentes deste Colegiado.

Neste sentido, já se manifestou esta Câmara em casos semelhantes:

“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Fraude bancária. Abertura de conta corrente, portabilidade de domicílio bancário para fins de recebimento de benefício previdenciário e contratação de empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva. Descabimento. Indigitadas abertura de conta corrente, portabilidade de domicílio bancário para fins de recebimento de benefício previdenciário e contratação de empréstimo consignado, que foram realizadas em razão de alegada falha na prestação do serviço pelo réu, que guarda, pois, pertinência subjetiva para responder à pretensão deduzida na petição inicial. Preliminar rejeitada. Mérito. Recurso do réu visando à reversão do julgamento, afastamento da multa cominatória e aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 quanto aos consectários legais aplicáveis na condenação. Apelo adesivo da autora objetivando a majoração da indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00. I. Contratação e alteração do domicílio bancário não demonstradas nos autos. Negativa da contratação que atrai para o banco réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. Ausência, todavia, de comprovação da contratação. 1. Biometria facial que não serve como prova do ajuste. Necessidade de assinatura do contrato, ainda que por meio eletrônico. Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Contratação de empréstimo consignado que foi realizada por meio de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

número de celular pertencente a terceiro, residente na cidade de Jundiaí/SP, conforme informação prestada pela Claro, sendo que a autora reside em Mauá/SP, o que a evidenciar que o ajuste não fora firmado por ela. 2. Documentos relativos à transferência de domicílio bancário para recebimento do benefício dos quais constam mera indicação de que foram assinados "eletronicamente por SMS com Biometria", desacompanhados de cópia relativa à biometria facial ou qualquer outro elemento de prova robusto que vincule a operação à autora, de modo que se revelam insuficientes para demonstrar a inequívoca vontade da requerente de realizar a portabilidade, gizando-se que ela teria ocorrido no mesmo dia em que realizada a abertura de conta corrente em nome da acionante. Parte que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC). Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Declaração de inexistência de débito bem reconhecida. Recurso do réu desprovido nessa parte. II. Restituição dos valores descontados. Declaração de inexistência de débito que, por corolário lógico, implica a recondução das partes ao estado anterior à suposta contratação, de modo que o réu deve ser condenado na restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição que deve ocorrer de forma

simples, como constou na r. sentença, pois, embora a autora tenha requerido a repetição dobrada, não se insurgiu contra o r. decisum a respeito. Precedentes da Câmara (Apelação Cível 1014746-03.2021.8.26.0006, relator Elói Estevão Troly; Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, relator Achile Alesina). Recurso do réu desprovido nessa questão.

III. Dano moral. Configuração de dano moral no caso concreto. Valor mutuado que fora transferido para terceiro fraudador na mesma data em que disponibilizado na conta bancária, de modo que a autora não reteve e tampouco usufruiu dessa quantia. Indevidos descontos (R\$ 564,40) em conta bancária destinada ao recebimento de módico benefício de aposentadoria (R\$ 2.687,64) que possuem potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Reparatória majorada para R\$ 10.000,00, à vista das circunstâncias do caso concreto e conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à função dissuasória de novas práticas abusivas e dos precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.**

Recurso da autora provido nessa porção. IV. Compensação de valores. Pedido do réu de compensação de valores. Afastamento. Valor disponibilizado a título de empréstimo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que foi integralmente transferido a terceiro fraudador. Precedente da Câmara. Recurso do réu desprovido nesse tópico. V. Multa cominatória. Pretensão do réu de afastamento da multa cominatória imposta em valor equivalente ao dobro de cada desconto indevido. Desacolhimento. Possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer, cuja finalidade precípua é vencer a resistência ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente, cuidando-se de elemento coercitivo, podendo ser arbitrada a requerimento e até mesmo de plano pelo juízo. Inteligência do art. 537, caput, do CPC. Astreintes fixadas, no caso concreto, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem que isso represente enriquecimento da credora. Recurso do réu desprovido nessa matéria. VI. Aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Pedido do réu de aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, quanto aos juros e correção monetária sobre a condenação. Acolhimento. Determinação para que sobre a condenação tenha incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, tudo até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir da referida lei, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA). Recurso do réu provido nessa parte. Recurso do réu provido, em parte, e provido o apelo adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1010139-80.2024.8.26.0348; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

A quantia devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

### **REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Sabe-se que a restituição em dobro, independe da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação. Desse modo, desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Recentemente, o STJ, em julgamento repetitivo, assim



decidiu:

**"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).**

Daí, conclui-se que não é mais imprescindível a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Aliás, eventual imposição ao consumidor de tal prova - condição permissiva da devolução em dobro -, seria algo deveras dificultoso, senão quase impossível, tendo em vista ser a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Assim, deixar de considerar o elemento volitivo é a medida que se revela mais adequada, até mesmo porque o legislador não incluiu tal requisito na previsão contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”**

Com efeito, caberia ao fornecedor de serviços a comprovação de **erro justificável** apto a afastar a devolução de forma dobrada, ônus do qual se desincumbiu o réu. Nesse sentido, oportuno colacionar o recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, que por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 do CPC, pacificou a controvérsia:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS.

**1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A**

**COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.**

2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ.

3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.”

(EAREsp 676608/RS, Relator (a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Ademais, na hipótese, deve ser considerada a **modulação dos efeitos** da decisão, conforme julgou o Tribunal Superior em embargos de divergência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO

SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. [...] 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE**

**OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO  
ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente  
decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a  
indébitos não decorrentes de prestação de serviço  
público - se aplique somente a cobranças realizadas  
após a data da publicação do presente acórdão.**

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito.

CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos”

(EAREsp nº 600.663/RS, REL<sup>a</sup> MIN<sup>a</sup> MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator para Acórdão MIN. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 21/10/2020, **DJe de 30/03/2021**).

Destarte, considerando a data de publicação do v. acórdão de modulação (30/03/2021), a restituição dos valores comprovadamente descontados do benefício do autor deverá ocorrer



de forma dobrada, pois o suposto contrato foi averbado 15/04/2024 (fls. 17).

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida ao patrono do autor para 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de



recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**